



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.536 - SC (2012/0033034-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ABÍLIO SALDANHA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997)" (REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/6/2013).

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.536 - SC (2012/0033034-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Abílio Saldanha contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, em razão de ter-se configurado a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Alega o agravante que há recurso especial tramitando sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.309.529/PR), razão pela qual estaria justificada a suspensão deste feito até decisão final daquele recurso (e-fls. 247/248).

Aduz não ser possível a aplicação do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, pois afrontaria entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se poderia aplicar a lei "(...) para alcançar os efeitos futuros de fatos passados (...)" (e-fl. 250).

Pondera que, havendo vício na concessão do benefício que ocasione a fixação de valor inferior ao devido, melhor solução seria aplicar o instituto da prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ e do art. 103 da Lei de Benefícios, em combinação com o art. 194, inc. IV, da Constituição Federal (e-fls. 250/252).

Acrescenta, ainda, que os precedentes utilizados pela decisão ora agravada, ao traçarem analogia entre os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213/91, feriram "(...) diametralmente o ideal de isonomia imposto pelo *caput* do art. 5º da CF/88 (...)" (e-fls. 252/253).

Por fim, alega que, ultrapassada a questão da decadência, deve ser reconhecido o direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, com a consequente incidência do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, conforme sedimentado na jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal (e-fls. 253/255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas alegações, pede o sobrestamento do feito ou a reforma da decisão (e-fls. 255/256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.536 - SC (2012/0033034-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O agravante não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado, razão pela qual deve o acórdão ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais constam da ementa transcrita a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991.

1. A tese jurídica debatida é saber se o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28 de junho de 1997 passou a se sujeitar ou não ao prazo decadencial a partir desta data.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.303.988/PE, da Primeira Seção, reconheceu que "em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.97".

3. Agravo regimental provido.

Ademais, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.309.529/PR, de relatoria do em. Ministro Herman Benjamin e processado sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou novo posicionamento sobre a decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, considerando aplicável o referido dispositivo aos benefícios concedidos em data anterior à da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/97, de 27/6/1997. Eis o que consta da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* E DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como *amicus curiae*.

2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do *amicus curiae*, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de *amicus curiae*, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.

5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o *amicus curiae* não tem direito à sustentação oral.

6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.

7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/6/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0033034-3

**AgRg no AgRg no
REsp 1.309.536 / SC**

Números Origem: 00102108020094047200 102108020094047200 200972000102104

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ABÍLIO SALDANHA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABÍLIO SALDANHA
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.